

# **COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO.**

## **PROJETO DE LEI Nº 4.528, DE 2004.**

Dispõe sobre as consequências sofridas pelo estabelecimento comercial que for pego com mercadoria roubada.

**Autor:** Deputado CARLOS RODRIGUES

**Relator:** Deputado LUPÉRCIO RAMOS

### **I - RELATÓRIO**

O projeto de lei em epígrafe, do ilustre Deputado Carlos Rodrigues, determina que todo estabelecimento comercial receptador de mercadoria roubada será imediatamente autuado e terá sua mercadoria confiscada pelo Poder Público. Prevê, ainda, que os infratores responsáveis pelos estabelecimentos deverão responder penal e civilmente.

Estabelece, em seu art. 2º, que a mercadoria apreendida será doada para instituições benficiaentes que participam do Programa Fome Zero.

Em sua justificação, o nobre autor argumenta que as medidas propostas têm a finalidade de desestimular o roubo de cargas nas rodovias brasileiras.

A matéria foi distribuída, pela ordem, a esta doura Comissão que ora a examina, para emitir parecer quanto ao mérito econômico, e à



Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para análise da constitucionalidade e da juridicidade da proposição.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto em tela.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

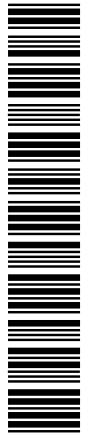
A implementação de medidas que visam coibir o roubo é, sem sombra de dúvidas, meritória. Essa iniciativa torna-se ainda mais premente ao se levar em conta as alarmantes proporções assumidas pelo roubo de cargas nas rodovias do Brasil.

Os danos decorrentes dessas ações são inaceitáveis. Calcula-se que, em 2002, os prejuízos dessa natureza, foram da ordem de 575 milhões de reais e, em 2003, ficaram em torno de 1 bilhão de reais.

A fim de minimizar tais prejuízos, as transportadoras recorrem às companhias seguradoras que, diante do aumento do número de ocorrências, cobram prêmios mais elevados e condicionam o seguro de carga à implantação de sistemas de rastreamento de frotas e de gerenciamento de riscos.

As empresas transportadoras alegam que esses custos não são repassados para os preços dos fretes, devido à alta competição entre as empresas, causando a falência de várias transportadoras nos últimos anos.

A esses custos diretos há que se somar as perdas incalculáveis decorrentes da morte de grande número de caminhoneiros nas estradas de nosso País, deixando desassistidas famílias que, em sua maioria, necessitavam da renda de seu chefe para sobreviver.



3E9EDCA305

A destinação da mercadoria roubada é, majoritariamente, o comércio informal. A rede receptadora e redistribuidora de mercadoria roubada integra uma cadeia de ilegalidade que compreende, também, a pirataria, o contrabando, a sonegação e a lavagem de dinheiro que, hoje em dia, subtraem parcela significativa de nosso Produto Interno Bruto e precarizam o mercado de trabalho brasileiro.

Da análise do impacto econômico decorrente do roubo de mercadorias, concluímos que, deste ponto de vista, a iniciativa deva prosperar.

Não obstante, o mérito da matéria em comento é fundamentalmente legal, visto se tratar de crime tipificado no art. 180 do Código Penal, *in verbis*:

*“Art. 180 - Adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, ou influir para que terceiro, de boa-fé, a adquira, receba ou oculte:*

*Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.*

*§ 1º - Adquirir, receber, transportar, conduzir, ocultar, ter em depósito, desmontar, montar, remontar, vender, expor à venda, ou de qualquer forma utilizar, em proveito próprio ou alheio, **no exercício de atividade comercial ou industrial**, coisa que deve saber ser produto de crime:*

*Pena - reclusão, de três a oito anos, e multa.”*

Reconhecemos, portanto, que as sanções a este crime já encontram-se disciplinadas, inexistindo, salvo melhor juízo, razões que motivem a aprovação do Projeto em tela. No tocante ao mérito econômico, não esperamos, consequentemente, que a medida proposta na iniciativa produza impacto adicional, visto que não agrega novos mecanismos para o combate a tal crime.

Ante o exposto, **votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 4.528, de 2004.**



Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado LUPÉRCIO RAMOS  
Relator

ArquivoTempV.doc.216

